



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

mfc  
.....

Sessão de 28 de fevereiro de 1991

ACORDÃO N.º 302-31.977

Recurso n.º 110.312 - Proc. n.º 10711-004664/87-82  
Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHAMANN S/A  
Recorrid IRF - Porto - Rio de Janeiro

Vistoria Aduaneira, falta de mercadoria importada. Rejeitadas as preliminares argüidas pela recorrente de ilegitimidade de parte passiva e de extemporaneidade da decisão de primeira instância. Caracterizada a responsabilidade do transportador não será considerada a redução ou isenção do imposto que beneficiaria a mercadoria - art. 481, §3º, do R.A. - Decreto 91.030/85.

Correta a taxa de câmbio aplicada nos cálculos dos tributos pois foi a vigente à data do lançamento, de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei 37/66, e nos arts. 87, II, "c" e 107, "caput", e parágrafo único do R.A. - Decreto 91.030/85.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, e, por maioria, a de extemporaneidade da decisão de 1ª instância, ambas argüidas pela recorrente, vencido o Conselheiro Luis Carlos Viana de Vasconcelos; no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Ubaldino Campello Neto, relator, Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Inaldo de Vasconcelos Soares. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro José Affonso Monteiro de Barros Menuisier.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1991.

  
DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente

  
JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUISIER - Relator Designado

  
CONRADO ALVARES - Proc. da Faz. Nacional

Vide-Verso

VISTO EM  
SESSÃO DE: **21 MAR 1991**

Participou ainda do presente julgamento o seguinte Conselheiro:  
José Mário Ribeiro da Costa. Ausentes justificadamente os Conselheiros  
José Sotero Telles de Menezes e Alfredo Antonio Goulart Sade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 110.312 - ACÓRDÃO Nº 302-31.977

RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

RECORRIDA : IRF - Porto - Rio de Janeiro

RELATOR DESIGNADO : JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER

R E L A T Ó R I O

O processo em tela retorna de diligência solicitada através da Resolução nº 302-0.394 de 04/04/89, cujos relatório e voto adoto em sessão e leio (fls. 55/58).

Vale ser lido, também, o despacho fiscal constante às fls. 68 verso e às fls. 71/72.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'MZ' followed by a long horizontal stroke.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Discordo do voto do ilustre Conselheiro-relator Ubaldo Campello Neto unicamente quanto à taxa de câmbio aplicada nos cálculos dos tributos por entendê-la correta em razão de ter sido a taxa vigente à data do lançamento, de acordo com o previsto no art. 23, parágrafo único do Decreto-lei 37/66 e arts. 87, II, "c", e 107, "caput" e parágrafo único do R.A. - Decreto 91.030/85.

Em assim sendo, voto por que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 1991

  
JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSSIER  
Relator Designado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**VOTO VENCIDO EM PARTE**

Rejeito as preliminares levantadas pela parte em seu re curso.

Quanto a de ilegitimidade de parte passiva ad causam existe entendimento nesta Câmara de que o agente marítimo, por força do disposto no art. 95 do Decreto-lei nº 37/66, responde pelas obrigações tributárias do transportador, para o que, inclusive, assina termo de responsabilidade de acordo com o art. 39, § 3º, do mesmo diploma legal.

Em relação à preliminar de nulidade levantada pela recorrente, cumpro-me destacar que a norma legal invocada (Regulamento Aduaneiro) não estabelece sanção para a emissão de Decisão fora do prazo previsto.

Desta forma as rejeito.

No mérito.

Com a exclusão do item V do recurso de fls. 47/51 pela parte interessada, através de aditamento às fls. 71/72 (leio), enfrento os demais itens da peça recursal.

Em relação ao item III do Recurso, entendo não proceder pelo fato do Fiel do Armazém 07, por ocasião da descarga dos volumes, com indícios de violação, ter ressalvado a avaria no documento de Comunicação de Avarias às fls. 38.

Ademais, conforme recibo nº 373.709 de 21/07/81 (fls. 19), as referidas caixas foram removidas para o armazém externo da Marinha com a observação de "repregadas" e com peso de 21 kg (a de nº 1) e 10 kg (a de nº 2), portanto, divergentes do peso manifestado.

Quanto ao item IV, também não procede, vez que trata-se de isenção vinculada à destinação dos bens importados, condicionada ao cumprimento de exigências regulamentares e à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que otiveram o benefício, conforme o disposto no art. 72 do Decreto-lei 37/66. É, pois, irrelevante a existência ou não de prejuízo para a Fazenda Nacional para determinar a responsabilidade do transportador por obrigação fiscal nos casos de avaria ou falta de mercadoria importada, sem justificativa.

Por fim, acolho a argumentação sobre incorreção da taxa de câmbio utilizada para o cálculo do tributo, já que o mesmo deve ser obtido pela utilização da paridade existente na data da entrada da mercadoria em território nacional, momento da ocorrência do fato gerador do I.I. nos termos do art. 19 do CTN e 1º do Decreto-lei 37/66.

Desta forma, dou provimento parcial recurso para apenas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

considerar como taxa do dólar para o cálculo do tributo, àquele vi  
gente na data da entrada da mercadoria no território nacional.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1991.

  
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator